



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL**



PL 1833/2017

L I D O

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Deputado Professor Israel)**

em 21 / 11 / 17

Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre o aproveitamento de água proveniente de drenagem de infiltrações por bombeamento e de dispositivos de retenção de águas pluviais para retardo do escoamento superficial.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** As edificações cujos projetos sejam submetidos à aprovação a partir da vigência desta Lei devem dispor de sistemas destinados ao aproveitamento de água proveniente de:

I – drenagem de infiltrações por bombeamento;

II – dispositivos de retenção de águas pluviais para retardo do escoamento superficial.

§ 1º A instalação dos sistemas é condição necessária para expedição da carta de habite-se.

§ 2º O aproveitamento deve ser destinado a fins que não requeiram água potável, por meio de sistemas prediais de água não potável instalados separadamente da rede de água potável, nos termos da Lei nº 5.890, de 12 de junho de 2017.

§ 3º A impossibilidade ou inviabilidade de instalação dos sistemas deve ser justificada por meio de laudo técnico.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A gravíssima crise hídrica enfrentada pelo Distrito Federal desde 2016 demonstra a urgente necessidade de ser utilizar a água de forma sustentável. O intenso crescimento populacional da Capital, associado ao planejamento inadequado, resultou na escassez do recurso, tornando inaceitável o uso de água tratada potável para atividades como irrigação de jardins, descarga sanitária e lavagem de pisos e veículos.

O presente Projeto de Lei pretende tornar obrigatória a instalação, nas novas edificações, de sistemas que possibilitem a utilização de água proveniente de drenagem de infiltrações em subsolo. Tal situação ocorre principalmente em

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º andar, Gabinete nº 23, Setor de Indústrias Gráficas

SECRETARIA LEGISLATIVA

Recebi em 21 / 11 / 17 às 12:10

Assinatura

Matrícula

Brasília – Distrito Federal – CEP 70094-902

Fone (61) 3348-8230

E-mail: dep.profisrael@cl.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1833 / 2017

Folha Nº 01 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL**



garagens subterrâneas, sendo que o bombeamento pode provocar o descarte à rede pluvial de milhares de litros por dia, em cada edificação.

Além disso, a proposta determina o aproveitamento das águas pluviais recolhidas por dispositivos de retenção para retardo do escoamento superficial. Esses retentores tem a função de prevenir alagamentos, sendo previstos em diversas normas urbanísticas locais como parte dos sistemas de recarga artificial de aquíferos, associados às superfícies permeáveis. A Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação apresentou, em audiência pública realizada em dezembro de 2016, minuta de proposição que pretende exigir os dispositivos em todas novas edificações situadas em lotes ou projeções com área superior a 600m<sup>2</sup>.

É importante destacar que a proposição estabelece que o aproveitamento deve ser destinado a fins que não requeiram água potável, com instalações independentes da rede pública de abastecimento, e que a impossibilidade ou inviabilidade de instalação dos sistemas pode ser justificada por meio de laudo técnico.

Sala das Sessões, em

**Deputado PROFESSOR ISRAEL**  
PARTIDO VERDE – PV

Setor Protocolo Legislativo

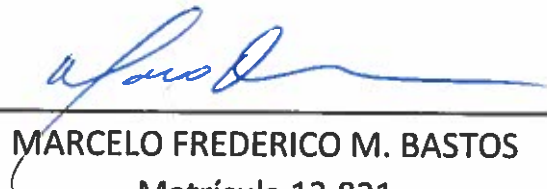
PL N° 1833 / 2017  
Folha N° 02 *Paula*

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre Projeto de Lei nº 1.833/17, que “Dispõe sobre a instalação de sistemas de reuso de água nas edificações do Distrito Federal”

**Autoria:** Deputado (a) Prof. Israel (PV)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 5.890/17, que “Estabelece diretrizes para as políticas públicas de reúso da água no Distrito Federal”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 22/11/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial



**LEI Nº 5.890, DE 12 DE JUNHO DE 2017**

(Autoria do Projeto: Deputado Patrício)

**Estabelece diretrizes para as políticas públicas de reúso da água no Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para políticas públicas de uso de água não potável em edificações não industriais no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* (VETADO).

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I – água não potável: água que não atende os parâmetros de qualidade estabelecidos pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, ou dispositivo legal que venha a substituí-la, mas que pode ser utilizada para fins não potáveis como irrigação, limpeza, lavagem, descarga sanitária, elementos paisagísticos, combate a incêndio, torres de resfriamento, entre outros;

II – água residuária: efluentes líquidos descartados por edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não, como, por exemplo, esgoto, águas pluviais, água de condensação, água descartada e efluentes líquidos;

III – reúso de água: uso de água não potável;

IV – fontes alternativas de água: água ou recurso hídrico não proveniente do sistema público de abastecimento, como, por exemplo, aquele proveniente de precipitação atmosférica, lençol freático e condensação de ar-condicionado, entre outros;

V – sistemas prediais de água não potável: instalação hidráulica que faz uso de fontes alternativas de água para abastecimento para fins não potáveis.

**Art. 3º** As políticas públicas do uso de água não potável em edificações têm como objetivos:

I – redução da exploração dos recursos hídricos;

II – promoção da conservação de água potável;

III – preservação da saúde e do bem-estar dos usuários de água não potável;

IV – estímulo às práticas de aproveitamento de fontes alternativas de água e de reúso de águas residuárias;

V – fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias para o uso de água não potável.

**Art. 4º** O uso de água não potável em edificações se destina a:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1833 / 2017

Folha Nº 04 *Paula*



- I – irrigação paisagística;
- II – uso ornamental, em espelhos d'água e chafarizes, entre outros;
- III – sistemas de combate a incêndios;
- IV – descargas sanitárias;
- V – lavagem de pisos, fachadas, veículos e roupas;
- VI – resfriamento de equipamentos e de ar-condicionado central.

**Art. 5º** Diretrizes, critérios e parâmetros de qualidade de água, específicos para diferentes modalidades de uso de água não potável, devem ser construídos e definidos pelo órgão regulador de água e saneamento.

**Art. 6º** Sistemas prediais de água não potável devem ser instalados separadamente da rede de água potável da concessionária local e devem prever mecanismos para evitar contaminação dos usuários e do sistema de água potável.

§ 1º Os mecanismos de que trata o *caput* devem ser estabelecidos pelo órgão regulador de água e saneamento.

§ 2º (VETADO).

**Art. 7º** (VETADO).

**Art. 8º** A instalação hidráulica do sistema predial de água não potável, bem como sua manutenção e operação, deve ser realizada por mão de obra qualificada, utilizar unidade de tratamento certificada, nos termos do art. 7º, e atender os critérios de qualidade de água em função da modalidade de reúso pretendida, na forma do art. 5º.

**Art. 9º** Sistemas prediais de água não potável devem ser identificados por meio de sinalização de segurança.

§ 1º Os pontos de uso de água não potável devem ser identificados por meio de símbolo e texto padronizados, na forma do regulamento, para alertar o usuário da água imprópria para usos potáveis.

§ 2º Tubulações e reservatórios de água não potável devem ser identificados por meio de cor e texto padronizados, na forma do regulamento, para auxiliar na sua identificação e evitar conexões cruzadas.

**Art. 10.** O uso de água não potável deve ser informado, quando requerido, ao órgão gestor para fins de cadastro, na forma do regulamento.

**Art. 11.** (VETADO).

**Art. 12.** (VETADO).

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2017  
129º da República e 58º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1833 / 2017  
Folha N° 05 *Paula*



Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/6/2017.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1833 / 2017  
Folha Nº 06 *Paula*